



PRINCÍPIO DA LEGALIDADE



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

PROPOR A INICIATIVA DE SE CRIAR LEI MUNICIPAL.

TRANSIÇÃO - ORIGEM - NASCIMENTO

Em 20 de dezembro de 2002, foi promulgada pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional Deputado Ramez Tebet, promulgou a lei Nº 10.609/2002 "Dispõe sobre a instituição de transição pelo candidato eleito para o cargo de Presidente da República, cria cargos em comissão, e da outras providências".

Assim em 2002, último ano de mandato do Governo **Fernando Henrique Cardoso**, o país testemunhou um dos mais civilizados atos da democracia, a formação de uma Comissão de Transição que teve por objetivo, entregar a máquina pública com um nível de conhecimento máximo sobre a situação dos direitos e obrigações.

Em 2008 o nosso Tribunal de Contas do Estado, editou a Resolução Nº07/2008, definindo procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros gestores e Presidentes de Câmaras Municipais.

LEI Nº10.609, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Presidente da República, cria cargos em comissão, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a **Medida Provisória nº 76, de 2002**, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ao candidato eleito para o cargo de Presidente da República **é facultado** o direito de instituir equipe de transição, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º A equipe de transição de que trata o art. 1º tem por objetivo inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública federal e preparar os atos de iniciativa do novo Presidente da República, a serem editados imediatamente após a posse.



ALERTAS :
DEVER DE PRESTAR CONTAS :

É comum a instauração de Tomada de Contas Especial pelos órgãos federais repassadores de recursos aos Municípios, por meio de convênios ou outros instrumentos congêneres, com fundamento na "**omissão no dever de prestar contas**" pelo administrador municipal.

As razões de justificativa apresentadas pelos ex-gestores, quase na totalidade, envolvem a seguinte linha de resposta:

"não foi possível prestar contas do convênio, tendo em vista que o atual Prefeito é inimigo político da gestão passada e não disponibilizou nenhuma documentação das despesas a fim de que pudéssemos prestar contas dos recursos. Assim, a responsabilidade pela prestação de contas do aludido convênio deve recair sobre o atual gestor municipal".

Por seu turno, o sucessor municipal assevera:

"Que encontrou a Prefeitura sem nenhum documento capaz de comprovar a aplicação dos recursos públicos ora demandados pelo órgão repassador do dinheiro. Portanto, a responsabilidade pela prestação de contas é seguramente do ex-gestor".

A Súmula nº 230, de 03/01/1995, do Tribunal de Contas da União, preceitua que:

"Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade".

Algumas considerações precisam ser analisadas:

a) ao açãoar o Poder Judiciário a administração municipal irá incorrer em custos na impetração da ação;

b) o gestor antecessor terá que provar na esfera judicial que aplicou os recursos públicos, devendo constituir advogado, sem mencionar a sua defesa diante da condenação sofrida no âmbito do Tribunal de Contas;

c) há possibilidade de a União bloquear os recursos para o Município pendente de prestação de contas, culminando no não-repasso de recursos para diversas ações como merenda escolar, educação de jovens e adultos, transporte escolar etc.

Constituição da República Federativa do Brasil - 1988:

Artigo 70º: A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único: Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Artigo 74º: Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:.....;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;.....;

Decreto – Lei n.º 200/67:

Artigo 84º: Quando se verificar que determinada conta não foi prestada, ou que ocorreu desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, as autoridades administrativas, sob a pena de co-responsabilidade e sem embargo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar imediatas providências para assegurar o respectivo resarcimento e instaurar a tomada de contas, fazendo-se as comunicações a respeito ao Tribunal de Contas.

Artigo 93º: Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Decreto n.º 93.872/86:

Artigo 66º: Quem quer que receba recursos da União ou das entidades a ela vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais, ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados.

Artigo 148º: Está sujeito à tomada de contas especial todo aquele que deixar de prestar contas da utilização de recursos públicos, no prazo e forma estabelecidos, ou que cometer ou der causa a desfalque, desvio de bens ou praticar qualquer irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Nacional.



Instrução Normativa n.º 13/96 – TCU:

Artigo 2º: Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano aos cofres públicos, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e ao imediato ressarcimento ao Erário.



Instrução Normativa n.º 01/97 – STN/MF:

Art. 5º

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade, se tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo "Diversos Responsáveis", poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão (**Red. alterada pela/IN 5/2001**).

§ 3º O novo dirigente comprovará, semestralmente ao concedente o prosseguimento das ações adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência.



AMM

Processo: APELREEX 201051014903997 RJ 2010.51.01.490399-7

Relator(a): Des. Federal GUILHERME COUTO

Julgamento: **23/07/2012**

Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: E-DJF2R - Data::30/07/2012 -

Ementa:

ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. UNIÃO FEDERAL. MUNICÍPIO NOVA FRIBURGO. CAUC. INSCRIÇÃO. ATOS DA GESTÃO ANTERIOR. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Os convênios celebrados com a União, envolvendo repasse de verba federal, estão sujeitos a rígidas regras de controle. Não cabe ao Judiciário desconhecer as regras de responsabilidade fiscal e conceder beneplácito a ente público inadimplente. No entanto, é indevido inserir restrição a Município no CAUC - Cadastro Único de Convênio, quando a irregularidade na prestação de contas do convênio advém de má atuação da gestão anterior. Entretanto, o § 2º do art. 5º da Instrução Normativa nº 01/97, na redação dada pela Instrução Normativa STN nº 05/01, autoriza a suspensão da inscrição quando há instauração da tomada de contas especial, para apuração da responsabilidade do gestor, e é o caso. Remessa e apelo parcialmente providos, apenas para reduzir a verba honorária.



AMM

Processo: APELREEX 201051014903997 RJ 2010.51.01.490399-7

Relator(a): Des. Federal GUILHERME COUTO

Julgamento: **23/07/2012**

Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: E-DJF2R - Data::30/07/2012 -

Ementa:

ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. UNIÃO FEDERAL. MUNICÍPIO NOVA FRIBURGO. CAUC. INSCRIÇÃO. ATOS DA GESTÃO ANTERIOR. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Os convênios celebrados com a União, envolvendo repasse de verba federal, estão sujeitos a rígidas regras de controle. Não cabe ao Judiciário desconhecer as regras de responsabilidade fiscal e conceder beneplácito a ente público inadimplente. No entanto, é indevido inserir restrição a Município no CAUC - Cadastro Único de Convênio, quando a irregularidade na prestação de contas do convênio advém de má atuação da gestão anterior. Entretanto, o § 2º do art. 5º da Instrução Normativa nº 01/97, na redação dada pela Instrução Normativa STN nº 05/01, autoriza a suspensão da inscrição quando há instauração da tomada de contas especial, para apuração da responsabilidade do gestor, e é o caso. Remessa e apelo parcialmente providos, apenas para reduzir a verba honorária.



Responder e Cumprir eventuais diligências e determinações do Tribunal de Contas do Estado

A continuidade do serviço público é princípio inerente à Administração Pública. Portanto, compete ao novo prefeito responder eventuais diligências requeridas pelo TCE/MT durante o mandato de seu antecessor, quando este não o tiver.

As diligências consistem em pedidos de informações, de esclarecimentos ou de documentos indispensáveis à instrução de processo pelo Tribunal. Não se deve confundi-las com procedimentos afetos ao direito de defesa do antecessor, uma vez que as respostas às diligências devem ser encaminhadas pelo novo prefeito ou presidente.

Verificar as contas do ex-prefeito e determinar o cumprimento de todas os apontamentos:

- 1) Execuções Fiscais;
- 2) Procedimento considerado ilegítimo.



Cumprir eventuais determinações do Tribunal, feitas no curso do mandato de seu antecessor , nos prazos fixados

As determinações são manifestações impositivas do Tribunal de Contas para que sejam adotadas, pela autoridade administrativa, as providências especificadas na decisão. A autoridade administrativa fica obrigada a cumpri-las, sob pena de sanção e julgamento irregular de contas, em caso de reincidência.

O atual gestor deve observar as determinações do Tribunal em processos de sua competência, ainda que as decisões tenham sido prolatadas na vigência do mandato do antecessor e a este dirigidas. As determinações são vinculantes, ou seja, também obrigam o sucessor.

Na impossibilidade de proceder às correções pela via administrativa, em especial para os casos de dano ao erário, o gestor em exercício deverá adotar as medidas legais visando o resguardo do patrimônio público, mediante a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de coresponsabilidade.

Revisão de atos e contratos do antecessor

Os atos administrativos e contratos se revestem da presunção de legitimidade (fim público, nos termos da lei) e de legalidade (conforme a Lei).

Por isso, o prefeito recém-empossado pode considerar legítimos e legais os atos jurídicos já realizados pelo antecessor. Em obediência ao princípio da continuidade do serviço público, é dever da autoridade administrativa dar sequencia à execução dos atos e dos contratos firmados no mandato anterior, sem a necessidade de promover análise detalhada de cada um deles. Contudo, ao detectar irregularidades praticadas nas gestões precedentes, terá de adotar providências visando saná-las.

Dar efetividade ao Sistema de Controle Interno do Município

Ao assumir suas funções, o novo prefeito tem obrigação de verificar se o município implantou o Sistema de Controle Interno e se o órgão central está cumprindo as finalidades constitucionais previstas e atuando conforme orientações do Tribunal.

A instituição do Sistema de Controle Interno constitui exigência mencionada na Constituição Federal (art. 74), assim como na Lei Complementar no 202/00 (arts. 60 a 64).

LEMBRANDO: Que o Controlador Interno é o principal instrumento que o chefe do Poder Executivo possui para executar corretamente todas as metas planejadas.

Portanto, o controle interno deve ser encarado como um aliado do Prefeito. Por isso, o órgão do controle interno deve ser visto como um aliado da boa gestão pública municipal.



DAS PENALIDADES E SANCOES:
1- PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E EXECUÇÃO FINANCEIRA

SITUAÇÕES IRREGULARES	LEGISLAÇÃO	SANÇÃO
PROPOR LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANUAL QUE NÃO CONTENHA AS METAS FISCAIS NA FORMA DA LEI.	LEI N° 10.028/2000 ART.5º, INCISO II.	MULTA DE 30% DOS VENCIMENTOS ANUAIS DO AGENTE QUE LHE DER CAUSA.
DEIXAR DE EXPEDIR ATO DETERMINANDO LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, NOS CASOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDOS EM LEI.	LEI N° 10.028/2000; ART. 5º, INCISO III.	MULTA DE 30% DOS VENCIMENTOS ANUAIS DO AGENTE QUE LHE DER CAUSA.
DESCUMPRIR O ORÇAMENTO APROVADO PARA EXERCICIO FINANCEIRO.	DECRETO-LEI N° 201/1967; ART. 4º, INCISO VI.	CASSAÇÃO DO MANDATO.
ORDENAR OU AUTORIZAR A ABERTURA DE CRÉDITO EM DESACORDO COM OS LIMITES ESTABELECIDOS PELO SENADO FEDERAL, SEM FUNDAMENTO NA LEI ORÇAMENTÁRIA OU DE CRÉDITO ADICIONAL OU COM INOBSEVÂNCIA DE PRESCRIÇÃO LEGAL.	DECRETO-LEI N° 201/1967, ART.1º, INCISO XVII.	DETENÇÃO DE TRÊS MESES A TRÊS ANOS.



2- RECEITA

SITUAÇÕES IRREGULARES	LEGISLAÇÃO	SANÇÃO
OMITIR-SE OU NEGLIGENCIAR NA DEFESA DE BENS, RENDAS, DIREITOS OU INTERESSES DOS MUNICIPIOS SUJEITOS À ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA.	DECRETO-LEI N° 201/1967, ART. 4º, INCISO VIII.	CASSAÇÃO DO MANDATO.
CONCEDER BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO OU FISCAL SEM A OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS OU REGULAMENTARES APLICAVEIS À ESPECIE	LEI N° 8.429/92 (IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA) ART. 10, INCISO VII.	PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DE CINCO A OITO ANOS, MULTA ATÉ DUAS VEZES O VALOR DO DANO.
AGIR NEGLIGENTEMENTE NA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTO OU RENDA, BEM COMO NO QUE DIZ RESPEITO À CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO.	LEI N° 8.429/92 (IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA) ART.10, INCISO X.	PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DE CINCO A OITO ANOS, MULTA ATÉ DUAS VEZES O VALOR DO DANO.

3- DESPESA

SITUAÇÕES IRREGULARES	LEGISLAÇÃO	SANÇÃO
ORDENAR OU EFETUAR DESPESAS NÃO AUTORIZADAS PÓR LEI, OU REALIZA-LÁS EM DESAVORDO COM AS NORMAS FINANCEIRAS PERTINENTES.	DECRETO-LEI Nº 201/1967, ART.1º, INCISO V.	DETENÇÃO DE TRÊS MESES A TRÊS ANOS.
ORDENAR OU AUTORIZAR A ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO, NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ÚLTIMO ANO DO MANDATO OU LEGISLATURA, CUJA DESPESA NÃO POSSA SER PAGA NO MESMO EXERCICIO SEGUINTE, QUE NÃO TENHA CONTRAPARTIDA SUFICIENTE DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA.	DECRETO-LEI Nº 2.848/1940 (CÓDIGO PENAL), ART. 359-C.	RECLUSÃO DE UM A QUATRO ANOS.

ORDENAR OU AUTORIZAR A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR, DE DESPESA QUE NÃO TENHA SIDO PREVIAIMENTE EMPENHADA OU QUE EXCEDA LIMITE ESTABELECIDO EM LEI.	DECRETO-LEI Nº 2.848/1940 (CÓDIGO PENAL), ART.359-B	DETENÇÃO DE SEIS MESES A DOIS ANOS.
DEIXAR DE ORDENAR, DE AUTORIZAR OU DE PROMOVER O CANCELAMENTO DO MONTANTE DE RESTOS A PAGAR INSCRITO EM VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO EM LEI.	DECRETO-LEI Nº 2.848/1940 (CÓDIGO PENAL), ART. 359-F.	DETENÇÃO DE SEIS MESES A DOIS ANOS.
ORDENAR DESPESA NÃO AUTORIZADA POR LEI.	DECRETO-LEI Nº 2.848/1940 (CÓDIGO PENAL), ART.359-D.	RECLUSÃO DE UM A QUATRO ANOS.
ORDENAR, AUTORIZAR OU EXECUTAR ATO QUE ACARRETE AUMENTO DE DESPESA TOTAL COM PESSOAL, NOS CENTO E OITENTA DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO OU DA LEGISLATURA.	DECRETO-LEI Nº 2.848/1940 (CÓDIGO PENAL), ARTI 359-G.	RECLUSÃO DE UM A QUATRO ANOS.
FRUSTAR A LICITUDE DE PROCESSO LICITATORIO OU DESPENSÁ-LO INDEVIDAMENTE.	LEI Nº 8.429/92 (IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA) ART 10. INCISO VIII.	PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, SUSPENSÃO DOS DIREITOS DE CINCO A OITO ANOS, MULTA ATÉ DUAS VEZES O VALOR DO DANO.
ORDENAR OU PERMITIRA A REALIZAÇÃO DE DESPESAS NÃO AUTORIZADAS EM LEI OU REGULAMENTO.	LEI Nº 8.429/92 (IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA). ART.10 INCISO IX.	PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DE CINCO A OITO ANOS, MULTA ATÉ DUAS VEZES O VALOR DO DANO.



DEIXAR DE ORDENAR OU DE PROMOVER, NA FORMA E NOS PRAZOS DA LEI, A EXECUÇÃO DE MEDIDA PARA A REDUÇÃO DOMONTANTE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL QUE HOUVER EXCEDIDO A REPARTIÇÃO POR PORDER DO LIMITE MÁXIMO.	LEI N° 10.028/2000, ART.5º INCISO IV.	MULTA DE 30% DOS VENCIMENTOS ANUAIS DO AGENTE QUE LHE DER CAUSA.
---	---------------------------------------	--



4- OPERAÇÕES DE CRÉDITO

SITUAÇÕES IRREGULARES	LEGISLAÇÃO	SANÇÃO
REALIZAR OPERAÇÃO FINANCEIRA SEM OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES OU ACEITAR GARANTIA INSUFICIENTE OU INIDÔNEA.	LEI N° 8.429/92 (IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA), ART.10, INCISO VI.	PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DE CINCO A OITOS ANOS, MULTA ATÉ DUAS VEZES O VALOR DO DANO.
ORDENAR, AUTORIZAR OU REALIZAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO, INTERNO OU EXTERNO, SEM FÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.	DECRETO-LEI N° 2.848/1940 (CÓDIGO PENAL), ART.359-A.	RECLUSÃO DE UM A DOIS ANOS.
ORDENAR, AUTORIZAR OU REALIZAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO, INTERNO OU EXTERNO, COM INOBSEVÂNCIA DE LIMITE, CONDIÇÃO OU MONTANTE ESTABELECIDO EM LEI OU EM RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL.	DECRETO-LEI N° 2.848/1940 (CÓDIGO PENAL), ART.359-A, INCISO I.	RECLUSÃO DE UM A DOIS ANOS.
ORDENAR, AUTORIZAR OU REALIZAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO, INTERNO OU EXTERNO, QUANDO O MONTANTE DA DIVIDA CONSOLIDADA ULTRAPASSA O LIMITE MÁXIMO AUTORIZADO POR LEI.	DECRETO-LEI N° 2.848/1940 (CÓDIGO PENAL), ART.359-A, INCISO II.	RECLUSÃO DE UM A DOIS ANOS.

PRESTAR GARANTIA EM OPERAÇÃO DE CRÉDITO SEM QUE TENHA SIDO CONSTITUIDA CONTRAGARANTIA EM VALOR IGUAL OU SEUPEIOR AO VALOR DA GARANTIA PRESTADA, NA FORMA DA LEI .	DECRETO-LEI N° 2.848/1940 (CÓDIGO PENAL), ART.359-E.	DETENÇÃO DE TRÊS MESES A UM ANO.
CONTRAIR EMPRÉSTIMO, EMITIR APOLICES, OU OBRIGAR O MUNICÍPIO POR TÍTULOS DE CRÉDITO, SEM AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA, OU EM DESACORDO COM A LEI.	DECRETO-LEI N° 201/1967, ART. 1º, INCISO VIII.	DETENÇÃO DE TRÊS MESES A TRÊS ANOS.
DEIXAR DE ORDENAR, NA FORMA DA LEI, O CANCELAMENTO, A AMORTIZAÇÃO OU A CONSTITUIÇÃO DE RESERVA PARA ANULAR OS EFEITOS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO REALIZADA COM INOBSERVÂNCIA DE LIMITE, CONDIÇÃO OU MONTANTE ESTABELECIDO EM LEI.	DECRETO-LEI N° 201/1967, ART.1º, INCISO XVIII.	DETENÇÃO DE TRÊS MESES A TRÊS ANOS.
DEIXAR DE PROMOVER OU DE ORDENAR A LIQUIDAÇÃO INTEGRAL DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA, INCLUSIVE OS RESPECTIVOS JUROS E DEMAIS ENCARGOS, ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO.	DECRETO-LEI N° 201/1967, ART.1ºM INCISO XIX.	DETENÇÃO DE TRÊS MESES A TRÊS ANOS.

ORDENAR OU AUTORIZAR, EM DESACORDO COM A LEI, A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM QUALQUER UM DOS DEMAIS ENTES DA FEDERAÇÃO, INCLUSIVE SUAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, AINDA QUE NA FORMA DE NOVAÇÃO, REFINACIAMENTO OU POSTERGAÇÃO DE DIVIDA CONTRAIDA ANTERIORMENTE.	DECRETO-LEI N° 201/1967, ART. 1º, INCISO XX.	DETENÇÃO DE TRÊS MESES A TRÊS ANOS.
CAPTAR RECURSOS A TITULO DE ANTECIPAÇÃO DE RECEITA DE TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO CUJO FATO GERADOR AINDA NÃO TENHA OCORRIDO.	DECRETO-LEI N° 201/1967, ART.1º, INCISO XXI.	DETENÇÃO DE TRÊS MESES A TRÊS ANOS.

5- TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

SITUAÇÕES IRREGULARES	LEGISLAÇÃO	SANÇÃO
LIBERAR VERBA PÚBLICA SEM A ESTRITA OBSERVÂNCIA DAS NORMAS PERTINENTES OU INFLUIR DE QUALQUER FORMA PARA A SUA APLICAÇÃO IRREGULAR.	LEI N° 8.429/92 (IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA) ART.10, INCISO XI.	PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DE CINCO A OITOS ANOS, MULTA ATÉ DUAS VEZES O VALOR DO DANO.
EMPREGAR SUBBENÇÕES, AUXILIOS, EMPRESTIMOS OU RECURSOS DE QUALQUER NATUREZA, EM DESACORDO COM OS PLANOS OU PROGRAMAS A QUE SE DESTINAM.	DECRETO-LEI N° 201/1967, ART.1º, INCISO IV.	DETENÇÃO DE TRÊS MESES A TRÊS ANOS.
DEIXAR DE PRESTAR CONTAS, NO DEVIDO TEMPO, AO ÓRGÃO COMPETENTE, DA APLICAÇÃO DE RECURSOS, EMPRESTIMOS, SUBVENÇÕES OU AUXILIOS INTERNOS OU EXTERNOS, RECEBIDOS A QUALQUER TÍTULO.	DECRETO-LEI N° 201/1967, ART. 1º, INCISO VII.	DETENÇÃO DE TRÊS MESES A TRÊS ANOS.
REALIZAR OU RECEBER TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA EM DESACORDO COM LIMITE OU CONDIÇÃO ESTABELECIDA EM LEI.	DECRETO-LEI N° 201/1967, ART.1º, INCISO XXIII.	DETENÇÃO DE TRÊS MESES A TRÊS ANOS.

6- TRANSPARÊNCIA

SITUAÇÕES	LEGISLAÇÃO	SANÇÃO
DEIXAR DE PRESTAR CONTAS QUANDO ESTEJA OBRIGADO A FAZÉ-LO.	LEI N° 8.429/92 (IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA). ART.11, INCISO I.	PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DE TRÊS A CINCO ANOS, MULTA ATÉ 100 VEZES O VALOR DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO AGENTE.
DEIXAR DE DIVULGAR OU DE ENVIAR AO PODER LEGISLATIVO E AO TRIBUNAL DE CONTAS O RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, NOS PRAZOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDOS EM LEI.	LEI N° 10.028/2000, ART.5º, INCISO I.	MULTA DE 30% DOS VENCIMENTOS ANUAIS DO AGENTE QUE LHE DER CAUSA.
DEIXAR DE PRESTAR CONTAS ANUAIS DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO MUNICÍPIO A CÂMARA DE VEREADORES, OU AO ÓRGÃO QUE A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO INDICAR, NOS PRAZOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDOS.	DECRETO-LEI N° 201/1967, ART. 1º, INCISO VI.	DETENÇÃO DE TRÊS MESES A TRÊS ANOS.
EXTRAVIAR LIVRO OFICIAL OU QUALQUER DOCUMENTO, DE QUE TEM A GUARDA EM RAZÃO DO CARGO; SONEGÁ-LO OU INUTILIZÁ-LO, TOTAL OU PARCIALMENTE.	DECRETO-LEI N° 2.848/1940 (CÓDIGO PENAL), ART.314.	RECLUSÃO, DE UM A QUATRO ANOS, SE O FATO NÃO CONSTITUI CRIME MAIS GRAVE.

IMPORTANTE:

- Conhecer o Regimento Interno e Lei Orgânica do Município e demais legislação;
- Respeitar o Poder Legislativo, principalmente exigindo dos Secretários Municipais cordialidade, para com os mesmos e responder os ofícios requeridos, desde que feitos de forma legal.

DEZ MANDAMENTOS

- I - VELAI pela legalidade da prestação de contas;
- II - MOTIVAI o ato administrativo;
- III - JAMAIS AUTORIZEIS a geração de despesa quando não estiver acobertada pelo efetivo poder de gasto;
- IV - ANALISAIS tudo que for assinar;
- V - JAMAIS AUTORIZEIS a execução indireta de serviços terceirizados, quando significar burla ao sistema de mérito;
- VI - NÃO TEMAIS a ordenação e a liquidação da :
- VII - NÃO AMALDIÇOEIS os sistemas de controle interno e externo, porque asseguram a passagem para o reino das contas aprovadas;
- VIII - ACAUTELAI-VOS, programando toda despesa;
- IX - NÃO DEIXEIS dívida consolidada ou restos a pagar, em final de mandato, sem o devido suporte de caixa, se não quereis arder no inferno;
- X - RESPEITAIS OS VEREADORES, sem permitir que os mesmos vejam no Poder Executivo uma forma de levar vantagens.



OBRIGADA !!!!!

DEBORA SIMONE ROCHA FARIA

: COORDENADORA JURIDICA DA

AMM